



Câmara Municipal de Uberlândia

Minas Gerais

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Matéria: Projeto de Lei Complementar nº 110/2024

Ementa: ALTERA A LEI Nº 1448, DE 1º DE DEZEMBRO DE 1966 E SUAS ALTERAÇÕES, QUE "INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA".

Autoria: Ronaldo Tannús

Relatoria: Jair Ferraz

I - RELATÓRIO

A presente propositura de autoria do Vereador Ronaldo Tannús, que ALTERA A LEI Nº 1448, DE 1º DE DEZEMBRO DE 1966 E SUAS ALTERAÇÕES, QUE "INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA", tramita neste Poder Legislativo e encontra-se nesta Comissão atendendo as normas estabelecidas no Regimento Interno deste Poder Legislativo, com a finalidade de que seja elaborado parecer sobre a matéria.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O parecer é o pronunciamento de comissão, de caráter opinativo, sobre matéria sujeita a seu exame nos termos do artigo 134 do Regimento Interno (Resolução 031/2002).

Nos termos do inciso I do artigo 94 da Resolução supra, cabe às comissões, em razão de sua competência ou da finalidade de sua constituição apreciar os assuntos ou proposições submetidos ao seu exame e sobre eles emitir parecer.

Assim, são atribuições da Comissão de Legislação, Justiça e Redação nos termos do inciso IV do artigo 102 do Regimento Interno, a saber:

"Art. 102 - A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação incumbindo, especificamente:

(...)

IV - Legislação, Justiça e Redação:

a) aspectos jurídico constitucional, legal e regimental das proposições, para efeito de admissibilidade e tramitação;





Câmara Municipal de Uberlândia

Minas Gerais

- b) adequação de proposições às normas legais e regimentais;
- c) redação final e proposição;
- d) análise de legalidade na publicidade dos atos oficiais;
- e) manifestar-se em recursos previstos neste Regimento. (grifos nossos)

Cabe a esta comissão analisar a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a teor do disposto no inciso IV do art. 102 da resolução 031/2002 - Regimento Interno da Câmara Municipal e da Lei Complementar Federal n.º 095/98.

Trata-se de matéria tributária em que possui o Município competência para legislar, afinal compete ao Município nos termos do artigo 30, III da CF/88: “instituir e arrecadar os tributos de sua competência, (...)”. Assim, foi instituído a Lei 1448 de 1966, Código Tributário Municipal.

Resta agora indagar acerca da existência ou não de prerrogativa reconhecida ao Executivo para iniciar o processo legislativo de forma privativa.

As regras aplicáveis ao Processo Legislativo não prevêem distribuição específica da iniciativa sobre matéria tributária em abstrato, isto é, há competência concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo.

Assim, não ocorre o vício formal de constitucionalidade, mesmo com a possibilidade de serem atingidos as contas públicas do Município cabendo a comissão de mérito à respectiva análise quando o projeto tiver parecer favorável na comissão de legislação e justiça.

O membro do Poder Legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária, não mais subsistindo, em conseqüência, a restrição que prevaleceu ao longo da Carta Federal de 1969. Precedentes” (STF, RE 556.885-SP, Rel. Min. Celso de Mello, 17-06-2010, DJe 05-08-2010).

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. É CONCORRENTE A COMPETÊNCIA LEGISLATIVA EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA. CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL. ACÓRDÃO DIVERGENTE DA JURISPRUDÊNCIA DO





Câmara Municipal de Uberlândia

Minas Gerais

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR. RECURSO PROVIDO” (STF, RE 541.273-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, 08-06-2010, DJe 22-06-2010

A orientação do Supremo Tribunal Federal enuncia que matéria tributária não se inclui entre as reservadas à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo (STF, ADI 2.464-AP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, 11-04-2007, v.u., DJe 24-05-2007; STF, ADI 3.205-MS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 19-10-2006, v.u., DJ 17-11-2006, p. 41; STF, ADI 3.809-5-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Eros Grau, 14-06-2007, v.u., DJ 14-09-2007, p. 30; STF, RE 371.887-SP, Rel. Min. Carmén Lúcia, 29-06-2009, DJe 04-08-2009; STF, RE 357.581-SP, Rel. Min. Eros Grau, 16-12-2008, DJe 03-02-2009).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a competência para iniciar processo legislativo sobre matéria tributária não é privativa do Poder Executivo” (STF, AI 805.338-MG, Rel. Min. Cármen Lúcia, 29-06-2010, DJe 04-08-2010).

“PROCESSO LEGISLATIVO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RESERVA DE INICIATIVA. PREVALÊNCIA DA REGRA GERAL DA INICIATIVA CONCORRENTE QUANTO À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS. LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INICIATIVA PARLAMENTAR. RE CONHECIDO E PROVIDO.

A matéria já foi objeto de repercussão geral, concluindo o Supremo Tribunal Federal a inexistência de iniciativa legislativa reservada:

“Tributário. Processo legislativo. Iniciativa de lei. 2. Reserva de iniciativa em matéria tributária. Inexistência. 3. Lei municipal que revoga tributo. Iniciativa parlamentar. Constitucionalidade. 4. Iniciativa geral. Inexiste, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária. 5. Repercussão geral reconhecida. 6. Recurso provido. Reafirmação de jurisprudência” (STF, ARE-RG 743.480-MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, 10-10-2013, m.v., DJe 20-11-2013).





Câmara Municipal de Uberlândia

Minas Gerais

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 5.595/2014 de iniciativa da Câmara de Vereadores, que institui o ‘IPTU VERDE’ (desconto no IPTU às habitações sustentáveis), com a redação dada pela Lei Municipal nº 5.605/2014. Vício de iniciativa. Inocorrência. Lei de natureza tributária que se encontra no âmbito de atuação do Poder Legislativo municipal. Precedentes. Inconstitucionalidade da lei não reconhecida. Ação improcedente” (ADI 2023248-39.2015.8.26.0000, Rel. Des. Tristão Ribeiro, v.u., 10-06-2015).

Assim, o vereador possui legitimidade para deflagrar o processo legislativo, visa alterar o código tributário municipal para revogar dispositivos de exigência de quitação do ISS de construção civil para que seja expedido o Habite-se dos imóveis.

Habite-se é um documento emitido pela prefeitura para afirmar que o imóvel foi construído seguindo as exigências da legislação municipal e atesta que o local está pronto para ser habitado.

ISS é o imposto sobre serviços de competência municipal que incide dentre outros serviços na construção civil.

Ocorre que o código tributário do Município vincula a liberação de Habite-se ao pagamento do ISS, o que não está correto pois o código tributário nacional prevê apenas 3 hipóteses que ensejam prova da quitação de pagamento de tributos, a saber:

Art. 191. A extinção das obrigações do falido requer prova de quitação de todos os tributos. ([Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005](#))

Art. 191-A. A concessão de recuperação judicial depende da apresentação da prova de quitação de todos os tributos, observado o disposto nos arts. 151, 205 e 206 desta Lei. ([Incluído pela Lcp nº 118, de 2005](#))

Art. 192. Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova da quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio, ou às suas rendas.

Art. 193. Salvo quando expressamente autorizado por lei, nenhum departamento da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal, ou dos Municípios, ou sua autarquia, celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente





Câmara Municipal de Uberlândia

Minas Gerais

faça prova da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Pública interessada, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

Ampliar as exigências de quitação dos tributos para exercer atos da vida civil fere direitos fundamentais.

A jurisprudência é neste sentido, a saber:

DIREITO CONSTITUCIONAL - DIREITO TRIBUTÁRIO - REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - **EXIGÊNCIA DE QUITAÇÃO DE ISS, PARA EMISSÃO DE HABITE-SE - COBRANÇA DE TRIBUTO - ATO COERCITIVO - ILEGALIDADE** - SENTENÇA CONFIRMADA.
- Condicionar a expedição do "habite-se" à prova de quitação de tributo constitui abuso de autoridade, por caracterização de coação, com substituição dos meios legais de satisfação do crédito fiscal. (TJMG - Remessa Necessária-Cv 1.0000.20.482207-6/001, Relator(a): Des.(a) Moreira Diniz , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/02/2021, publicação da súmula em 26/02/2021) grifos nossos

EMENTA: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE "HABITE-SE". EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DE ISSQN. PREVISÃO DE LEI MUNICIPAL. TRANSFERÊNCIA DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA AO PROPRIETÁRIO DA OBRA POR MEIO INADEQUADO. SEGURANÇA CONCEDIDA.
- **É ilegal o ato da autoridade tributária municipal que condiciona a expedição de "habite-se" ao recolhimento de ISS relativo à construção civil,** por efetuar cobrança de débito tributário por meio inapropriado.
- O condicionamento da liberação do documento à quitação do tributo configura ilegítima transferência da responsabilidade tributária, que só seria permitido por procedimento adequado. (TJMG - Apelação Cível 1.0702.12.054605-7/003, Relator(a): Des.(a) Alberto Vilas Boas , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/12/2013, publicação da súmula em 12/12/2013) grifos nossos.

"TRIBUTÁRIO AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO ORDINÁRIA MUNICÍPIO DE SÃO PAULO ISS Insurgência contra r. decisão que indeferiu a antecipação da tutela. Recurso interposto pela autora. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de





Câmara Municipal de Uberlândia

Minas Gerais

urgência poderá ser concedida nos casos em que houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo - Caso sejam vislumbrados tais pressupostos, viável a antecipação **Lei Municipal nº 6.989/1966 (artigo 83, I) que prevê como condição para a concessão do 'habite-se' o recolhimento de imposto devido pelo contribuinte Inadmissibilidade Meio de coerção inadmissível** Município que possui meios próprios para satisfazer seus créditos (Lei nº. 6.830/1980) Precedente do STF Inteligência das Súmulas 70, 323 e 547 do STF Precedentes desta C. Câmara Presença dos requisitos legais necessários que autorizam a concessão da tutela antecipada. Decisão reformada Recurso provido.” (agravo de instrumento 2294430-28.2020.8.26.0000, Décima Quinta Câmara de Direito Público, relator Desembargador Eurípedes Faim) (grifos nossos)

Veja-se decisão do Supremo Tribunal Federal a respeito da matéria:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DE ISS-QN PARA LIBERAÇÃO DE “HABITE-SE” DE IMÓVEL. SANÇÃO POLÍTICA. IMPOSSIBILIDADE DO USO DE MEIOS COERCITIVOS PARA COMPELIR AO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. PRECEDENTES. NATUREZA JURÍDICA DO 'HABITE-SE': SÚMULA N. 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.” (agravo regimental no recurso extraordinário com agravo 1.181.820, Segunda Turma TJSP, relatora Ministra Carmen Lúcia, julgado em 5.11.2019)

Assim, como existem instrumentos próprios e lícitos para cobrança do tributo por parte da Prefeitura, que dispõe de diversas prerrogativas que lhe permitem expropriar bens para satisfação da obrigação tributária em processo de execução fiscal não é legal que se vincule a liberação de habite-se à quitação de ISS.

Por todo o exposto entendemos que o projeto está apto a tramitar.

É o parecer, s.m.j.





Câmara Municipal de Uberlândia

Minas Gerais

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina o Relator da Comissão de Legislação, Justiça e Redação **pela aprovação da tramitação da matéria** nos termos do § 1º do artigo 134 do Regimento Interno (Resolução 031/2002)

Sala das Comissões, 02 de abril de 2024

Jair Ferraz
Relator

